



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público

Nota Técnica SEI nº 56336/2021/ME

Assunto: **Dispensa da Análise de Impacto Regulatório - Minuta de Portarias SECEX.**

Senhor Secretário de Comércio Exterior, Lucas Ferraz

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando a competência da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;
2. Considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia (SDCOM) estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;
3. Considerando que a primeira proposta de portaria dispõe sobre a fase facultativa de pré-pleito no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058/2013, nº 1.751/1995, e nº 1.488/1995; na Portaria Secex nº 41/2018 e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.
4. Considerando que a segunda proposta de portaria diz respeito a revisões de final de período de investigações antidumping, e que dispõe sobre os parâmetros para a análise sobre preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, prevista no Decreto nº 8.058. Para que ficasse consistente com a Portaria SECEX 44, referente a petições, está sendo sugerida uma alteração pontual também desta portaria, para manter o paralelismo das informações;
5. Considerando que a terceira proposta de portaria refere-se a revisões de final de período de investigações antidumping, estabelece os critérios para a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.
6. Considerando que a quarta proposta de portaria estabelece os fatores a serem considerados pela SDCOM quando da recomendação de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, nos termos do art. 107 §4o do Decreto n. 8058, de 2013
7. Considerando que foi realizada consulta pública das quatro minutas de portaria, nos termos da Circular SECEX 29, de 27 de abril de 2020 (<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/noticias/2020/abril/ministerio-da-economia-abre-consulta-publica-sobre-novas-propostas-de-portarias-de-defesa-comercial>);
8. Considerando que as contribuições apresentadas na consulta pública foram analisadas pela SDCOM e pela SECEX, e encontram-se disponíveis publicamente no link <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/consultas-publicas-1/consultas-publicas-encerradas>, e cujo comparativo segue abaixo;

PORTARIA DE PRÉ-PLEITO

Portaria para consulta pública	Portaria revisada, após consulta pública e após consulta PGFN
<p>O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia estabelecidas no art. 96 do Decreto nº 9.745, de 2019, resolve:</p> <p>Art. 1º Para os fins desta Portaria, considera-se como pré-pleito a fase facultativa, de natureza consultiva e não vinculante, anterior à submissão de solicitação ou petição de início de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O pré-pleito não consiste em solicitação ou petição de início, não enseja o início formal do processo administrativo relativo a investigações originais, revisões ou demais procedimentos previstos nos decretos, na portaria e nos acordos comerciais supramencionados, e não integrará os autos de eventual processo administrativo posteriormente iniciado.</p> <p>Art. 2º O pré-pleito deverá ser protocolado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.</p> <p>§1º O protocolo de que trata o caput deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente a investigação original, revisão ou outro procedimento.</p> <p>§2º O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, do art. 32 do Decreto nº 1.751, de 1995, do § 2º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995 e do art. 5º da Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018.</p>	<p>O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, resolve:</p> <p>Art. 1º Para os fins desta Portaria, considera-se como pré-pleito a fase facultativa, de natureza consultiva e não vinculante, anterior à submissão de solicitação ou petição de início de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O pré-pleito não consiste em solicitação ou petição de início, não enseja o início formal do processo administrativo relativo a investigações originais, revisões ou demais procedimentos previstos nos decretos, na portaria e nos acordos comerciais supramencionados, e não integrará os autos de eventual processo administrativo posteriormente iniciado.</p> <p>Art. 2º O pré-pleito deverá ser protocolado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.</p> <p>Art. 3º O protocolo de que trata o Art. 2º deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente a investigação original, revisão ou outro procedimento.</p> <p>Art. 4º O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, do art. 32 do Decreto nº</p>

<p>§3º Os pré-pleitos protocolados em desacordo com o disposto neste artigo não serão considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.</p> <p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME.</p> <p>§4º Eventuais impressões e dúvidas preliminares proferidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não a vincularão, em qualquer hipótese, em fases posteriores da investigação original, revisão ou outro procedimento correspondente ao pré-pleito em questão.</p> <p>Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>1.751, de 1995, do §6º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995 e do art. 5º da Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018.</p> <p>Art. 5º Os pré-pleitos protocolados em desacordo com o disposto no Art. 2º, 3º e 4º não serão considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia</p> <p>Art. 6º O pré-pleiteante poderá requerer reuniões com a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia sobre o pré-pleito.</p> <p>Art. 7º As informações apresentadas no pré-pleito não vinculação o pré-pleiteante em fases processuais posteriores das investigações originais, das revisões e dos demais procedimentos de defesa comercial.</p> <p>Art. 8º A não apresentação do pré-pleito não será utilizada em prejuízo do peticionário quando da análise da petição de início de investigações originais, de revisões e dos demais procedimentos de defesa comercial.</p> <p>Art. 9º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>Art 10 A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, que poderá responder informando, entre outras razões, a inexistência de capacidade operacional.</p> <p>Art 11 Caso não haja manifestação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do protocolo, presumir-se-á que não será analisado o pré-pleito.</p> <p>Art. 12 A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos apresentados por indústrias fragmentadas relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.</p> <p>Art. 13 A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará impressões e dúvidas acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME, em caráter confidencial.</p> <p>Art. 14 Impressões e dúvidas proferidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não a vincularão, em qualquer hipótese, na investigação original, revisão ou outro procedimento correspondente ao pré-pleito em questão.</p> <p>Art. 15 A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não antecipará a análise de mérito e não emitirá juízo sobre as chances de a petição ser aceita.</p> <p>Art. 16 Esta Portaria entra em vigor em 01º de janeiro de 2022.</p>
---	---

PORTARIA DE PREÇO PROVÁVEL

Portaria para consulta pública	Portaria revisada, após consulta pública e consulta PGFN
<p>O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:</p> <p>Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:</p> <p>Art. 1º Os parâmetros de análise de preço provável estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão de final de período, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013 (retomada do dumping), ou por alteração de circunstâncias, nos termos do inciso III do art. 104, ambos do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, os parâmetros de análise de preço provável poderão ser considerados nas hipóteses de ter havido exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas (continuação do dumping), quando, diante de especificidades do caso concreto, sejam verificadas as seguintes circunstâncias:</p>

Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º. §1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:

- I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;
- II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;
- III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
- IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
- V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 2º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.

Art. 6º Na análise da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos dados de exportação a que faz referência o art. 4º, serão verificados, entre outros fatores:

- I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas;
- II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e
- III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. À luz dos fatos disponíveis, inclusive daqueles relativos a procedimentos anteriores de investigação sobre o produto objeto da medida antidumping, as partes interessadas e a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderão buscar, com especial atenção, metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações dos dados de exportação mencionadas no caput, bem como quaisquer outras diferenças demonstradas que afetem a comparabilidade de preços.

Art. 2º Em qualquer hipótese, a petição de revisão de final de período deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, que deverá estar acompanhado das justificativas da escolha e dos elementos de prova que o embasaram.

Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas

I – efeitos sobre os preços de exportação decorrentes de compromissos de preços vigentes;

II – efeitos sobre os preços de exportação decorrentes de relacionamento entre partes interessadas;

III- outras circunstâncias em que os preços de exportação das origens sob análise não reflitam adequadamente o preço provável a ser praticado na hipótese de extinção dos direitos.

Art. 2º A petição de revisão de final de período ou de revisão do direito por alteração de circunstâncias deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, com dados de preço médio de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os seguintes cenários:

- I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;
- II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;
- III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
- IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
- V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§1º A petição especificará em sua análise a base pública de comércio internacional considerada, devendo justificar a sua escolha.

§2º Adicionalmente, caso haja cenários de preço provável na petição que divirjam daqueles previstos no caput, a indicação deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.

§3º Os preços prováveis apurados a partir dos cenários definidos no caput serão disponibilizados às partes interessadas no início da investigação.

Art. 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará, em sua análise de preço provável:

- I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas;
- II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e
- III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica;
- IV – outros fatores que possam afetar a utilização dos dados.

§1º No curso da revisão, outros parâmetros de preço provável podem ser considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, desde que sejam submetidos aos autos do processo elementos de prova que os embasem.

§4º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade dos cenários de preço provável e sugerir metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações de dados de exportações ou outras diferenças que afetem a comparabilidade de preços.

Art. 4º Iniciada a revisão, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá solicitar aos produtores ou exportadores estrangeiros selecionados seus dados de exportação do produto similar, relativos ao período de análise da continuação ou retomada do dumping, para seus 10 (dez) principais mercados, em termos de volume exportado, e para outros países da América do Sul.

§1º Os dados mencionados no caput deverão ser apresentados conforme modelo constante dos questionários enviados aos produtores/exportadores.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá solicitar aos produtores/exportadores dados referentes a outros destinos, além daqueles indicados no caput, a depender das especificidades do caso concreto.

§3º Os preços médios de exportação apurados com base nos dados mencionados no caput deverão ser apresentados de modo a garantir o direito de defesa e o contraditório das demais partes interessadas, nos termos do §8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

<p>Art. 5º No curso de uma revisão de final de período, fontes e parâmetros alternativos de preço provável poderão ser analisados, desde que sejam trazidos aos autos elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p>Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável. Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.” (NR)</p> <p>Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º O 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.</p> <p>Art. 6º O 111 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com os seguintes três parágrafos adicionais:</p> <p>Art. 111 [...]</p> <p>§1º A petição de revisão de final de período ou de revisão do direito por alteração de circunstâncias deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, com dados de preço médio de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os seguintes cenários: I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume; III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.</p> <p>§2º A petição especificará em sua análise a base pública de comércio internacional considerada, devendo justificar a sua escolha.</p> <p>§3º Adicionalmente, caso haja cenários na petição que divirjam daqueles previstos no caput, a indicação de preço provável deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.</p> <p>Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 01º de janeiro de 2022.</p>
--	---

PORTARIA ART. 109

Portaria para consulta pública	Portaria revisada, após consulta pública e consulta PGFN
O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:	O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide: Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação

Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

§2º. A hipótese mencionada no caput não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação:

I - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

II - o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações;

III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.

Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:

I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:

- a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e
- b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, entre outros, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:

- a) o volume de produção da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;
- b) a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;
- c) a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;
- d) o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e
- e) as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.

III - na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre: a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.

quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

§2º. A hipótese mencionada no caput não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior remeterá a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ao Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - GECEX, a quem compete prorrogar o direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação e também decidir pela imediata retomada da cobrança do direito antidumping, nos termos do Decreto nº 10.044, de 2019 c/c inciso VIII do art. 2º c/c do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 3º Eventuais dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping que possam levar à recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação poderão decorrer da análise dos seguintes fatores, individual ou conjuntamente, dentre outros apontados pelas partes interessadas aos autos da revisão de final de período:

I – os diferentes cenários de preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

II - os diferentes indicadores de desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações; ou

III – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil e em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto.

Parágrafo único. Na análise dos fatores previstos no inciso III do caput, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará, dentre outros elementos apontados pelas partes interessadas aos autos da revisão de final de período:

- a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; ou
- b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso após análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a análise a que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar a esta Subsecretaria, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso.

§2º Em circunstâncias excepcionais, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá realizar a análise à que se refere o caput de ofício.

§3º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, com as respectivas comprovações e explicações, contemplando, no mínimo, um período de seis meses da data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

§4º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar petição de retomada da

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nesta análise, entre outros indicadores:

I - a tendência, a consistência e a intensidade da evolução das importações;

II - a representatividade do volume importado em relação ao mercado brasileiro apurado na revisão de final de período e projetado para os anos seguintes;

III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.

§4º Caso a petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso seja indeferida com base em determinação negativa quanto ao aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição de retomada da cobrança do mesmo direito antidumping suspenso somente será analisada se protocolada contemplando dados de, no mínimo, um período de três meses adicionais.

Art. 6º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá ser protocolada nos autos da revisão de final de

cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior aos seis meses previstos no §3º.

§5º Qualquer informação apresentada aos autos deverá conter as respectivas comprovações e explicações.

§6º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá solicitar informações complementares à petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso, com prazo de 5 dias para resposta, contados da data de ciência do ofício.

§7º Caso a indústria doméstica seja composta por mais de uma empresa, tais empresas poderão apresentar a petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso em conjunto ou em separado.

§8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, após análise preliminar da petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso, poderá:

I – recomendar à Secretaria de Comércio Exterior a abertura de processo administrativo, com vistas a verificar se o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorreu em volume que possa levar à retomada do dano, caso sejam identificados indícios mínimos na petição de que o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano;

II - recomendar à Secretaria de Comércio Exterior o indeferimento da petição, com análise do mérito, caso não sejam identificados indícios mínimos de que o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano; ou

III – indeferir a petição, sem análise do mérito, caso não sejam apresentados os dados de importação referidos no §3º e 17, ou não seja apresentada fundamentação sobre como o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano.

Art. 5º A Secretaria de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União ato de início do referido processo administrativo ou do indeferimento da petição, nos termos dos incisos I e II do §8º.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo iniciado, as partes interessadas que tiverem sido habilitadas durante a última revisão de final de período poderão apresentar manifestações no prazo de 15 dias, contados da publicação do ato de início no Diário Oficial da União.

Art. 7º Uma vez publicado o ato de início mencionado no Art.5º, não serão conhecidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público novas petições de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso até que seja publicada a decisão final.

Art. 8º Em sua análise final, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar, entre outros indicadores:

I - a tendência, a consistência, a intensidade e o perfil da evolução das importações;

II - a representatividade do volume importado em relação ao volume total importado e ao volume do mercado brasileiro apurado na revisão de final de período; e

III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais origens sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.

Art. 9º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público elaborará sua recomendação, no prazo de 30 dias contados do final do prazo a que faz referência o Art. 6º, com base nas informações constantes dos autos do processo.

Art. 10. Durante o período de análise da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, não serão aceitos pedidos cautelares de reaplicação.

Art. 11 Uma vez concluída a análise a que faz referência o Art. 8º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I – o encerramento do processo com a imediata reaplicação do direito antidumping, em caso de determinação positiva quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano; ou

II – o encerramento do processo com a manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das

<p>período, no Sistema DECOM Digital, regulamentado pela Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.</p> <p>Art. 7º A cobrança do direito antidumping permanecerá suspensa até a sua eventual retomada nos termos do art. 5º ou até o fim da vigência do direito antidumping correspondente.</p> <p>Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.</p> <p>Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano.</p> <p>Art.12 A recomendação final da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público a que faz referência o inciso I do Art. 11 será encaminhada para deliberação do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.</p> <p>Art.13 A recomendação final da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público a que faz referência o inciso II do Art. 11 será encaminhada para decisão da Secretaria de Comércio Exterior.</p> <p>Art. 14 Na hipótese do inciso II do Art. 11, nova petição somente será conhecida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público se contiver dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa referentes a, no mínimo, 6 (seis) meses subsequentes ao período de análise considerado na decisão da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o Art. 13 e atualizados até o período mais recente disponível.</p> <p>Art. 15 Excepcionalmente, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nova petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior ao previsto no Art. 14, desde que devidamente justificado e que contenha dados de importação, comprovações e explicações supervenientes que possam alterar as conclusões constantes na decisão da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o Art. 13.</p> <p>Art. 16. O disposto nos Art. 14 e 15 aplica-se somente à parte interessada que protocolou a petição que resultou na decisão da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o Art. 13.</p> <p>Art. 17 A cobrança do direito antidumping permanecerá suspensa até a sua eventual retomada nos termos do Art. 12 ou até o fim da vigência do direito antidumping correspondente.</p> <p>Art. 18 Caso a cobrança do direito antidumping seja retomada, não serão aceitos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público pedidos de suspensão do direito antidumping com fundamento no art. 109 do Decreto no 8.058, de 2013, uma vez que já encerrada a revisão de final de período prevista na Subseção II do Capítulo VIII do Decreto no 8.058, de 2013.</p> <p>Art. 19. A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança poderá ser objeto de consideração pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.</p> <p>Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 01º de janeiro de 2022.</p>
--	---

PORTARIA SOBRE REDUÇÃO DE DIREITOS

Portaria para consulta pública	Portaria revisada, após consulta pública e consulta PGFN
<p>O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:</p> <p>Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.</p> <p>Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:</p> <p>I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano</p> <p>II – os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e</p> <p>III – as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:</p> <p>Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia – SDCOM, no caso de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, prevista no o art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058/2013, poderá recomendar tal prorrogação por meio das seguintes metodologias:</p> <p>I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal; ou</p>

<p>Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.</p> <p>Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:</p> <p>I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou</p> <p>II – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que houver seleção, o disposto no caput não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses:</p> <p>I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou</p> <p>II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>II – comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.</p> <p>§1º Eventual recomendação da SDCOM de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor se baseará na análise sobre:</p> <p>I- os dados e argumentos apresentados pelas partes interessadas, inclusive sobre a eficácia provável dos direitos apurados com base nas metodologias previstas nos incisos I e II do caput;</p> <p>II- os elementos probatórios que justifiquem a adoção das metodologias indicadas nos incisos I e II do caput;</p> <p>§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar as metodologias previstas nos incisos I e II do caput.</p> <p>Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 01º de janeiro de 2022.</p>
--	---

ANÁLISE

Trata-se de Nota Técnica referente à dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente a minutas de Portarias que regulamentam trâmites previstos no Decreto nº 8.058/2013.

De acordo com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório – AIR, a AIR poderá ser dispensada nas hipóteses descritas no art. 4º. No presente caso, as minutas de Portarias preenchem algumas das presentes hipóteses, conforme tabela abaixo:

	Portaria Pré-Pleito	Portaria Preço Provável	Portaria Art. 109	Portaria Redução Direitos
Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;		X	X	X
Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; (c/c Art. 2º, II, a) ato normativo de baixo impacto - aquele que: a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;)	X	X	X	X
Art. 4º, VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e	X			

Portaria Pré-Pleito: Essa proposta de Portaria consiste em normativa que possui baixo impacto aos administrados, na medida em que se trata de procedimento facultativo, anterior à submissão de petições de início e estabelece as regras para sua apresentação (Art. 4º, inciso III). Ademais, trata-se de normativa que possui exigências mais simplificadas do que as petições efetivamente apresentadas em momento posterior (Art. 4º, inciso VII).

Portarias Preço Provável, Portaria Art. 109 e Portaria Redução Direitos: Essas propostas de Portarias consistem em normativa que possuem baixo impacto aos administrados, na medida em que refletem a prática reiterada da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, sendo que tais solicitações e análises indicadas já vêm sendo realizadas em sede de ofícios de informação complementar às empresas, em pareceres e Notas Técnicas da SDCOM, bem como em Circulares SECEX e/ou Resoluções Geceex (Art. 4º, inciso III). Ademais, trata-se de normativa que se destina a disciplinar obrigações definidas em norma hierarquicamente superior, o Decreto 8058, que já preveem tais conceitos, sendo necessário delimitar a forma de procedimentalização de sua implementação (Art. 4º, inciso II).

Todas as referidas portarias visam a aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica dos administrados, em especial nas revisões de final de período.

Para facilitar a compreensão mais ampla de todas as referidas portarias, a apresentação de seu conteúdo encontra-se disponível neste link: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/apresentacoes-e-palestras-2>

RECOMENDAÇÃO

Assim, considerando o enquadramento no Art. 4º, incisos II, III e VII c/c Art. 2º, II, a) do Decreto nº 10.411/2020, solicitamos a dispensa da AIR e a publicação das quatro novas Portarias SECEX.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ADERNE ANTUNES PAULINO

Apoio Administrativo

Documento assinado eletronicamente ADRIANO RAMOS Coordenador-Geral	Documento assinado eletronicamente AMANDA FONSECA Coordenador-Geral
Documento assinado eletronicamente VINÍCIUS VASCONCELOS Coordenador-Geral Substituto	Documento assinado eletronicamente DILSO MARVELL Coordenador-Geral Substituto

Documento assinado eletronicamente

AMANDA ATHAYDE

Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comercio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Athayde Linhares Martins Rivera, Subsecretário(a)**, em 24/11/2021, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda da Silva Fonseca Serra, Coordenador(a)-Geral**, em 24/11/2021, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vargas Vasconcellos, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/11/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: 76789127803502790073232723702



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Macedo Ramos, Coordenador(a)-Geral**, em 25/11/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dilso Marvell Marques, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/11/2021, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Aderne Antunes Paulino, Apoio Administrativo**, em 25/11/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 01/12/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **20540964** e o código CRC **5A7A65AF**.

Referência: Processo nº 19972.102280/2021-63.

SEI nº 20540964